DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1992	GOIÂNIA, 02 DE JUNHO DE 1992 - TERÇA-FEIRA	Nº 984

SUMÁRIO

LEI 01

SECRETARIAS - AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES - COMPANHIAS

Prefeito de Goiânia
Nion Albernaz
Secretário do Governo Municipal
Servito de Menezes Filho
Chefia de Gabinete do Prefeito
Carlos Augusto de Oliveira e Silva
Procuradoria Geral do Município
Luiz Gonzaga de Freitas
Auditoria Geral do Município
Antonio Augusto Azeredo Coutinho
Secretaria Especial
Orion Andrade de Carvalho
Secretaria Extraordinária
Ariacy de Alencar
Assessoria Legislativa
Olier Alves Vieira
Assessoria Especial do Prefeito
Terezinha Lisieux Moraes Passos
Jorge Moreira da Silva
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Hélio Inácio Santana
Paulo Silva Gomes
José Afonso Rodrigues Alves
Secretaria das Comunicações Sociais
Paulo Tadeu Bittencourt
Secretaria de Finanças
Valdivino José de Oliveira
Secretaria da Administração
Jairo da Cunha Bastos
Secretaria da Educação
Olindina Olivia C. Monteiro
Secretaria de Ação Urbana
Álvaro Alves Júnior
Secretaria de Obras e Serviços Públicos
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Secretaria Municipal de Saúde
Cairo Alberto de Freitas
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Waldomiro Dall'Agnol
Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Arthur Rezende Filho
Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo
José Ghilherme Schwan
Departamento de Estradas do Município
Helvécio Teixeira de Santana
Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário
Geralda Goiazira Borges Pinto Albernaz
Instituto de Planejamento Municipal
Harlen Inácio dos Santos
Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos
Ovidio Alberto Rodrigues
Superintendência Municipal de Trânsito
Enio Ribeiro Osório
Parque Zoológico de Goiânia
Willian Pires de Oliveira
Parque Mutirama de Goiânia
Benitez Brandão Calil

LEI

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 02 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Goiânia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do servidor do Magistério Público do Município de Goiânia e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

Art. 2º - A Carreira do Magistério, para os fins desta Lei, compõe-se dos seguintes cargos:

I - Professor;

II - Especialista em Educação.

Parágrafo único - Entendem-se por funções do Magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal da

Educação.

Art. 3º - A Prefeitura de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, deve assegurar ao servidor do magistério:

I - estímulo ao desenvolvimento profissional;

II - remuneração condigna;

III - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos, entre o Professor e o Especialista em Educação;

IV - ascensão na carreira;

V - liberdade na organização da comunidade escolar, como valorização do magistério participativo;

VI - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Art. 4º - A remuneração dos ocupantes de cargos do Magistério será fixada em função da maior qualificação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, independente do grau em que atuem.

Art. 5º - As funções de Magistério são de lotação privativa na Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - É vedado ao Professor o exercício de atividades de fins não didáticos.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Educação analisará e autorizará as exceções a esta regra, com observância dos artigos 40 e seguintes desta Lei.

§ 3º - O Professor que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico, fora da Secretaria da Educação, terá interrompida, enquanto durar o exercício, a progressão ou ascensão funcional, salvo os casos previstos em lei.

§ 4º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviço, com vencimento correspondente a vinte horas-aula semanais.

§ 5º - Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 6º - Os cargos vagos na Carreira do Magistério serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, esgotadas as possibilidades de ascensão funcional, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação própria.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 7º - Compreendem-se como atividades da Administração Escolar de Ensino de 1º e 2º Graus os atos inerentes à coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, a direção, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade da Secretaria Municipal da Educação, com atribuições educacionais específicas.

Art. 8º - A função de Diretor de Unidade Escolar será exercida por portador de graduação na área do Magistério com, no mínimo, três anos de experiência, dos quais, pelo menos um, imediatamente anterior, na unidade escolar onde vier a exercer a função, ressalvado o caso de escola com menos de um ano de funcionamento, quando esta última exigência é dispensável.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, as Unidades Escolares de 1ª à 4ª séries, cuja função poderá também ser exercida por portador de habilitação em Magistério, a nível de 2º Grau.

§ 2º - As Unidades Escolares de Zona Rural que não se enquadram nos critérios que justifiquem a existência de Diretor, serão administradas por um dos professores integrantes de seu quadro, sob a denominação de Professor Responsável pela Unidade, indicado pelo titular da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º - Nos seus afastamentos legais o Diretor poderá indicar o substituto, que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função.

§ 4º - Havendo vacância do cargo no decurso do mandato, a Secretaria Municipal da Educação indicará um Diretor, pró-tempore, até a realização de nova eleição, devendo, o eleito, em tal hipótese, apenas completar o período de seu predecessor.

Art. 9º - A escolha do diretor será feita através

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 12/05/1959

EXPEDIENTE

Secretário de Comunicação Social do Município
PAULO TADEU BITTENCOURT
Editor do Diário Oficial
LOURENÇO DE CASTRO TOMAZETT

Tiragem: 150 exemplares
Endereço:
PALÁCIO DAS CAMPINAS
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105
Centro - Fone: 224-5666 - Ramal 144
Atendimento: das 12:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES/PREÇOS

A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.

B - Assinaturas e Avulsos:
b.1 - Assinatura semestral s/remessas 4.000,00
b.2 - Assinatura semestral c/remessas 5.000,00
b.3 - Avulsos 500,00
b.4 - Declarações e Certidões 200,00

de eleição direta e secreta, realizada pela comunidade escolar, com a participação do corpo docente, dos especialistas em educação, do pessoal administrativo, do pai ou da mãe ou do responsável legal do educando e dos alunos com doze anos de idade ou mais.

§ 1º - O direito do voto será exercido pelo Professor, pelo Especialista em Educação, pelo pessoal administrativo, bem como pelo pai, ou pela mãe, ou pelo responsável legal do educando, independente do número de matrículas registradas em relação à mesma família e pelo próprio aluno.

§ 2º - A eleição será porporcional, atribuindo-se aos votos dos Professores, dos Especialistas em Educação e do pessoal administrativo o peso de cinquenta por cento do total dos votos consignados.

§ 3º - O mandato do diretor terá a duração de três anos, permitida a reeleição para mais um período.

Art. 10 - O diretor poderá ser destituído por ato do chefe do Poder Executivo, precedido de processo administrativo, onde se constate falta grave, ou por iniciativa da comunidade escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta de seus membros votantes, em Assembléia Geral convocada para este fim.

§ 1º - Afastado o Diretor, para apuração de falta grave, responderá pela Direção da Escola um servidor do Magistério não vinculado à Unidade Escolar, indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - A convocação extraordinária da Comunidade Escolar dar-se-á por solicitação formulado por, no mínimo, um terço dos seus membros votantes ou pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 3º - No ato da destituição do Diretor, o Secretário Municipal da Educação designará um substituto, que terá, após sua investidura, o prazo de sessenta dias para realizar uma nova eleição para promover a escolha do responsável pelo cumprimento do término do mandato do destituído.

Art. 11 - Será constituído, em cada estabelecimento de ensino municipal, o Conselho Escolar composto pelo Diretor da escola, por representantes dos professores, dos especialistas em educação, dos servidores administrativos, dos alunos e dos pais, eleitos pelos seus pares e da forma como dispuser o regulamento aprovado pelo titular da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - O Conselho Escolar tem por objetivo a promoção do desenvolvimento das atividades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurando a participação da comunidade na discussão das questões educacionais.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12 - A jornada semanal de trabalho do Professor será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do Professor, observada a compatibilidade de horário.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do Professor é de, no mínimo, vinte horas-aula e de, no máximo, sessenta horas-aula.

§ 2º - Trinta por cento da carga horária será destinada a atividades extra-classe, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, confecção de material didático-pedagógico, atendimento a alunos e à comunidade escolar, elaboração e correção de atividades e avaliações.

§ 3º - As horas-aula destinadas a atividades extra-classe deverão ser cumpridas na unidade escolar de lotação do Professor.

Art. 13 - A jornada de trabalho do professor não poderá ser alterada no decorrer do ano letivo, salvo expresso acordo entre a Secretaria Municipal da Educação e o interessado.

Art. 14 - O Professor em exercício em unidade escolar de 1º Grau, até a 4ª série, terá uma jornada de trinta horas-aula semanais, em um turno, das quais trinta por cento serão dedicadas às atividades extra-classe, a serem cumpridas conforme disposto nos Parágrafos 2º e 3º do Art. 12.

Art. 15 - A jornada de trabalho do Especialista em Educação será de trinta ou quarenta horas semanais.

Art. 16 - Fica assegurado ao servidor do Magistério a carga horária máxima que com ela atuar por, no mínimo, um ano.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de substituição.

Art. 17 - Haverá substituição nos casos de afastamento legal do Professor e do Especialista em Educação, qualquer que seja o período de afastamento.

§ 1º - O substituto será recrutado dentre os servidores do magistério lotados na mesma unidade, na mais próxima, ou em regime especial de trabalho, nos termos da lei.

§ 2º - O substituto perceberá de acordo com a sua habilitação, o vencimento correspondente à carga horária do substituído.

CAPÍTULO V
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 18 - A movimentação do servidor do

magistério na carreira ocorrerá mediante progressão horizontal, progressão vertical e ascensão funcional, conforme dispõe o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores do Magistério Público da Prefeitura de Goiânia.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Seção I
Da Remuneração

Art. 19 - A remuneração do servidor do Magistério será fixada considerando-se a maior qualificação e especialização; o mérito funcional e a antiguidade; o exercício de funções em regência de classe e em lugar de difícil acesso; atuação na Alfabetização, na 1ª série do 1º Grau, no ensino especial e em classe multisseriada.

§ 1º - Pelo exercício em lugar de difícil acesso, na zona urbana ou rural, o servidor do Magistério perceberá uma gratificação especial correspondente a trinta por cento sobre seu vencimento, nos termos do regulamento.

§ 2º - Não terá direito à gratificação referida no parágrafo anterior, o servidor:

I - inativo ou em disponibilidade;

II - que estiver em gozo de férias, licença ou afastamento de qualquer natureza.

§ 3º - Ao servidor do Magistério no exercício de atividade de Ensino Especial, Alfabetização, 1ª série do 1º Grau ou classe multisseriada, será atribuída gratificação de trinta por cento sobre o vencimento de seu cargo efetivo, incorporável para efeito de aposentadoria e disponibilidade, quando o exercício compreender período não inferior a cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados.

§ 4º - Pelo efetivo exercício em funções de regência de classe, será atribuída ao servidor do Magistério uma Gratificação Especial de Regência correspondente a vinte por cento do vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 20 - O vencimento do Professor será fixado em razão de sua carga horária, conforme dispõe o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores do Magistério Público da Prefeitura de Goiânia.

Art. 21 - A gratificação de Atividade Técnico-Educacional, correspondente a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, é devida ao servidor do Magistério que, por indicação do titular da Secretaria da Educação, exercer, nesse órgão, atividades de natureza técnico-educacional, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O servidor a que se refere este artigo exercerá suas atividades em regime de, no mínimo trinta horas semanais, com vencimento correspondente à carga horária dedicada à atividade.

§ 2º - O número de servidores designados para as atividades referidas neste artigo é de, no máximo, dez.

Sub-Seção I
Do Adicional Noturno

Art. 22 - O desempenho de funções do magistério a partir de vinte e duas horas, dará direito, ao servidor, de um Adicional Noturno de vinte e cinco por cento, calculado sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas.

Parágrafo único - O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do servidor, devendo ser efetuado de ofício, à vista da prova de execução do trabalho.

Sub-Seção II
Do Adicional De Titularidade

Art. 23 - Além do vencimento e outras vantagens previstas no Estatuto dos servidores Públicos do Município de Goiânia, o servidor do Magistério poderá receber um Adicional de Titularidade.

Art. 24 - O Adicional de Titularidade será devido em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério que não obtenha progressão vertical ou ascensão funcional em razão disto.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, na área educacional.

§ 2º - Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão conter programação e serem autorizados pelo Conselho de Educação competente.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito do Adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de quarenta horas, nos quais o servidor tenha obtido frequência e aproveitamento igual ou superior a setenta e cinco por cento.

Art. 25 - O Adicional de Titularidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, à razão de:

I - vinte por cento, para um total igual ou superior a setecentas e vinte horas;

II - quinze por cento, para um total igual ou superior a quinhentas e quarenta horas;

III - dez por cento, para um total igual ou superior a trezentas e sessenta horas;

IV - cinco por cento, para um total igual ou superior a cento e oitenta horas.

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de duração de vários cursos, desde que observado o limite mínimo previsto no § 3º do artigo anterior.

servidor do Magistério diárias ou ajuda de custo para custeio de despesas decorrentes de participação em cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, atualização, congressos e simpósios, realizados fora do Município, nos termos da legislação municipal.

§ 1º - Quando o curso for realizado no Município e não implicar em afastamento das atividades, poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face à taxa de matrícula e mensalidade, se for o caso.

§ 2º - As vantagens de que trata este artigo serão concedidas somente ao servidor considerado apto em estágio probatório e que conte, no mínimo, com dois anos de atividades de Magistério Público no Município de Goiânia.

Art. 34 - O servidor do Magistério designado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres municipais, antes de entrar em gozo da licença deverá assinar termo de compromisso comprometendo-se a prestar serviços ao município de Goiânia por tempo igual ao do período de afastamento.

Parágrafo único - Não cumprindo o compromisso, o servidor ficará obrigado a indenizar o Município das quantias despendidas e, ainda, dos vencimentos e das vantagens recebidas, atualizados pela UPV.

Seção V
Dos Deveres

Art. 35 - Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao servidor do Magistério impõe-se conduta ilibada.

Art. 36 - Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, o servidor deverá:

I - demonstrar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;

II - haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;

III - executar sua missão com zelo e presteza;

IV - empenhar-se pela educação integral dos alunos;

V - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

VI - frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

VII - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

VIII - apresentar-se decentemente trajado;

IX - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

X - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

XI - levar ao conhecimento da autoridade superior competente irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função que exerce;

XII - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XIII - sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO VII
DAS ACUMULAÇÕES

Art. 37 - Para a acumulação de cargos do pessoal do Magistério observar-se-ão as normas da Constituição Federal.

§ 1º - Em qualquer caso, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - Considera-se cargo ou emprego de natureza técnica ou científica aquele cujo provimento se exija habilitação em curso legalmente classificado como de ensino superior.

Art. 38 - A proibição de acumular estende-se a cargos ou empregos nos Municípios, nos Estados, na União, bem como nas entidades autárquicas, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista.

Art. 39 - É vedado o exercício concomitante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente com cargo em comissão, emprego ou função de confiança, nos Municípios, nos Estados, na União ou outras esferas de Governo.

Art. 40 - Ao servidor do Magistério é proibido exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, bem como participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO VIII
DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO

Seção I
Da Lotação

Art. 41 - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal da Educação determina o local em que o Professor e o Especialista em Educação prestarão serviços, priorizando as vagas existentes próximas à residência do servidor.

§ 1º - O Professor poderá ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

§ 2º - O Especialista em Educação poderá ser

§ 2º - Os percentuais constantes dos incisos I, II, III e IV, deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º - O Adicional de Titularidade integra a remuneração do servidor do Magistério, para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados e incorpora-se ao vencimento para efeito de aposentadoria e disponibilidade, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Os totais de horas contados para progressão vertical ou ascensão funcional serão abatidos da contagem para a concessão do Adicional de Titularidade, que será revogado sempre que a ascensão ou a progressão vertical ocorrerem posteriormente à concessão.

Sub-Seção III
Da Remuneração De Diretor De Escola Municipal

Art. 26 - O Diretor de Escola Municipal perceberá o vencimento de seu cargo efetivo, equivalente à carga horária de vinte horas-aula semanais, por turno de funcionamento da escola, acrescido da gratificação correspondente, conforme a seguir:

I - FG-3 - Diretor de Escola Municipal de 1º Grau, de 1ª à 4ª séries, com até três salas de aula;

II - FG-2 - Diretor de Escola Municipal de 1º Grau, de 1ª à 4ª séries, com mais de três salas de aula;

III - FG-1 - Diretor de Escola Municipal de 1º Grau, de 1ª à 8ª séries e de Escola Municipal de 1º e 2º Graus.

Art. 27 - O Professor Responsável por unidade escolar da Zona Rural de 1º Grau, de 1ª à 4ª séries, fará jus a uma gratificação de função de confiança - FG-4, e perceberá:

I - se a escola funcionar em dois turnos e o Professor Responsável lecionar em ambos e em classe multisseriada, o vencimento correspondente à carga horária de sessenta horas-aula;

II - se a escola funcionar em dois turnos e o Professor Responsável lecionar em apenas uma série, o vencimento correspondente à carga horária de quarenta horas-aula;

III - se a escola funcionar em um turno e o Professor Responsável lecionar em classe multisseriada, o vencimento correspondente à carga horária de trinta horas-aula.

Parágrafo único - O Professor que exerce somente a função de responsável por unidade escolar de Zona Rural de 1º Grau, de 1ª à 4ª séries, perceberá o equivalente à carga horária de quarenta horas-aula, acrescido de Gratificação de Função de Confiança - FG-4, se a escola funcionar em três turnos e de Gratificação de Função de Confiança - FG-5, se a escola funcionar em dois turnos.

Seção II
Das Férias

Art. 28 - Observado o disposto no Estatuto dos servidores Públicos do Município de Goiânia, o servidor do Magistério gozará férias anualmente:

I - quando em exercício nas escolas, trinta dias consecutivos, coincidentes com as férias escolares de julho;

II - quando em exercício nas demais unidades administrativas: trinta dias consecutivos, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 29 - É vedada a cumulação de férias do pessoal do Magistério.

Art. 30 - O Professor não é obrigado a interromper suas férias, qualquer que seja o motivo.

Seção III
Do Recesso Escolar

Art. 31 - Recesso escolar é o período que compreende o interstício entre o final de um ano letivo e o início do seguinte, quando há a dispensa do corpo discente.

Parágrafo único - Nesse período, o servidor do Magistério estará sujeito à convocação da Secretaria Municipal da Educação ou da Unidade Escolar, para atividades pedagógicas.

Seção IV
Das Licenças

Art. 32 - Além das previstas em lei, poderá ser concedida ao servidor do magistério licença para aprimoramento profissional, consistindo no afastamento do Professor e do Especialista em Educação de suas funções, havendo interesse e conveniência para a Secretaria Municipal da Educação, que terá competência para a liberação do servidor do Magistério, obedecendo a critérios pré-estabelecidos, sem prejuízo do vencimento e vantagens pecuniárias incorporáveis, e da contagem do período como de efetivo exercício, para todos os efeitos de carreira, e poderá ser concedida:

I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização;

II - para participação em congressos, simpósios ou outras promoções, no país ou no exterior, desde que referentes à educação e ao Magistério.

Parágrafo único - A concessão da licença a que se refere este artigo, depende de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 33 - Mediante critério seletivo, de acordo com normas para esse fim adotadas pela Secretaria Municipal da Educação, poderão ser concedidas ao

lotado em unidade central da Secretaria Municipal da Educação e dar assistência aos estabelecimentos escolares ou ficar lotado, segundo escala aprovada pelo Secretário Municipal da Educação, em uma ou mais unidades escolares.

Seção II
Da Remoção

Art. 42 - Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do Professor e do Especialista em Educação de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - A remoção processar-se-á na época das férias escolares, salvo interesse do ensino ou motivo de saúde, obedecidas as normas elaboradas pela Secretaria Municipal da Educação.

Seção III
Da Cessão

Art. 43 - O Professor e o Especialista em Educação, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderão exercer atividades correlatas às do Magistério, ficando vedado o afastamento para o exercício de atividades burocráticas.

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério as relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação as de atividades voltadas para a área pedagógica.

Art. 44 - O afastamento do servidor do Magistério para outros órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, far-se-á sempre sem ônus para a Prefeitura de Goiânia.

Parágrafo único - Os afastamentos de que trata este artigo terão a duração máxima de dois anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, só podendo serem renovados após cinco anos decorridos do afastamento anterior.

Art. 45 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA

Art. 46 - O Professor e o Especialista em Educação serão aposentados nos termos da Constituição Federal.

Art. 47 - Fica assegurado ao servidor do Magistério inativo a revisão de seus proventos ao nível dos vencimentos dos ativos correspondentes.

§ 1º - Os proventos serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 48 - O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da carga horária de trabalho dos doze últimos meses.

Art. 49 - O servidor do Magistério que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - O apoio às atividades de ensino, nas áreas de serviços auxiliares e administrativos, será prestado pelo pessoal dos Grupos Ocupacionais Técnico Administrativo e Operacional, instituídos pela Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 51 - O servidor do Magistério designado para exercer a função de confiança de Secretário Geral de Unidade Escolar, perceberá vencimento equivalente a quarenta horas-aula semanais, acrescido da respectiva gratificação.

Art. 52 - A Secretaria Municipal da Educação, em comum acordo com as Escolas, baixará os critérios para escolha dos Professores que atuarão nas 1ªs séries do 1º Grau.

Art. 53 - É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 54 - Considera-se como no exercício das atribuições do cargo, para fins de promoção, o desempenho de atividades correlatas às do Magistério referidas no § 1º do art. 43 desta Lei, quando exercidas no Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos e Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, em cujos órgãos serão fixados os quantitativos resultantes do enquadramento.

Parágrafo único - Não integra a remuneração a que se refere este artigo a gratificação de difícil acesso, gratificação pelo exercício de atividade de Ensino Especial, na 1ª série do 1º grau, em alfabetização ou em classe multisseriada e a gratificação de regência de classe, exceto esta última e a primeira, quando aplicáveis a professores em regência de classe no Centro Livre de Artes da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 55 - Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal do Magistério o Estatuto dos servidores Públicos do Município de Goiânia.

Art. 56 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.666, de 16 de setembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
JAIRO DA CUNHA BASTOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA

LEI Nº 7.089, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público da Prefeitura de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público da Prefeitura de Goiânia.

Parágrafo único - Estão submetidos a este Plano de Carreira e Vencimentos os servidores ocupantes dos cargos de Professor e Especialista em Educação.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público da Prefeitura de Goiânia tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização do servidor público do magistério, mediante:

I - adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor público do magistério, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Servidor Público do Magistério - a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do magistério, nos termos do § 1º do art. 255 da Lei Orgânica do Município de Goiânia;

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;

III - Classe - subdivisão de um cargo, em sentido de carreira;

IV - Carreira - o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, organizados em classe e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos;

V - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos efetivos do Magistério Público Municipal;

VI - Quadro Provisório - o conjunto de cargos, que se extinguirão quando de sua vacância;

VII - Grau - o conjunto de padrões que compõe uma mesma faixa de vencimentos, identificado por algarismo arábico;

VIII - Padrão - a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada grau, identificado por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho;

IX - Unidade Padrão de Vencimento - valor básico utilizado como referência para a fixação do vencimento de cada cargo, segundo o grau e padrão.

Art. 4º - O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal é composto por:

I - Quadro de Pessoal - Anexo I;

II - Estrutura de Cargos/Classes - Anexo II;

III - Quadro de Carreira - Anexo III;

IV - Tabela de Índices de Vencimentos - Anexo IV;

V - Descrição Sumária dos Cargos e Pré-Requisitos por Classe - Anexo V;

VI - Correlação de Cargos - Anexo VI;

VII - Tabela de Enquadramento - Anexo VII.

§ 1º - Os quantitativos dos cargos serão os resultantes do enquadramento dos servidores do magistério neste Plano de Carreira e Vencimentos, acrescido do quantitativo a que se refere o art. 37 desta Lei.

§ 2º - Anualmente, serão fixados em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, os quantitativos de cargos efetivos do magistério.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 5º - O ingresso na carreira por concurso público dar-se-á no padrão inicial da classe e cargo em que se promover o concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - O ingresso por concurso público dar-se-á exclusivamente nas Classes I e IV do cargo de Professor e na Classe II do cargo de Especialista em Educação.

Art. 6º - O provimento de cargo efetivo por ascensão funcional dependerá de vaga, observados os pré-requisitos constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - A vaga decorrente de ascensão funcional somente será preenchida após seu ocupante ter sido considerado apto no novo estágio probatório, que neste caso, terá a duração de seis meses.

CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 7º - A movimentação do servidor na carreira do magistério será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo, cargo em comissão ou função de confiança.

Seção I
Da Progressão Horizontal

Art. 8º - Progressão horizontal é a passagem do servidor de um padrão para outro superior, dentro da classe e cargo que ocupe, observado o limite máximo de dois padrões, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Aplica-se a progressão horizontal aos ocupantes de cargos efetivos e de cargos em extinção.

§ 2º - Os padrões e índices de vencimentos são os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 9º - O servidor do magistério terá direito à progressão horizontal desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:

I - houver completado setecentos e trinta dias de efetivo exercício no padrão, período em que não serão admitidas mais de dez faltas;

II - ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas nos dois últimos anos, no cargo e classe que ocupe;

III - ter participado de programas de treinamento ou desenvolvimento, com duração mínima de quarenta horas, nos últimos dois anos que antecederem a concessão da progressão horizontal.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e o Estatuto do Magistério Público do Município de Goiânia.

§ 2º - A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º - A administração concederá a progressão horizontal a cada dois anos, após formalização do resultado da avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º - A progressão horizontal será concedida ao servidor que fizer jus, no mês de seu aniversário.

§ 6º - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar.

§ 7º - Não se aplica a exigência do inciso III, se, no período, o Município não viabilizar a condição.

Seção II
Da Progressão Vertical

Art. 10 - Progressão vertical, para os efeitos desta Lei, é a passagem do servidor de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe.

Art. 11 - Para fazer jus à progressão vertical, o servidor deverá atender aos pré-requisitos constantes do Anexo V desta Lei e não ter sofrido pena disciplinar, nos últimos dois anos que antecederem à progressão vertical.

Parágrafo único - Para os servidores do magistério admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se como interstício de classe constante do Anexo V, o tempo de exercício no nível do cargo correspondente que ocupem, enquanto permanecerem na classe resultante do enquadramento.

Art. 12 - A administração concederá a progressão vertical a cada dois anos, atendidos o disposto no artigo anterior, a limitação da receita e os dispositivos legais e constitucionais.

Art. 13 - Na progressão vertical, o servidor do magistério será posicionado no padrão inicial da nova classe, ou em padrão que lhe assegure acréscimo de vencimento equivalente a três padrões.

Seção III
Da Ascenção Funcional

Art. 14 - Ascensão funcional é a elevação do servidor do magistério da classe de um cargo para classe de outro cargo, dentro da carreira do magistério.

Art. 15 - O servidor do magistério terá direito à ascensão funcional desde que sejam satisfeitas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - existência de vaga no novo cargo;

II - atendimento dos pré-requisitos de escolaridade constantes do Anexo V desta Lei;

III - seis anos, no mínimo, de permanência no cargo que ocupe;

IV - resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

V - aprovação em seleção competitiva interna.

Art. 16 - Na ascensão funcional ao novo cargo, o servidor do magistério será posicionado no padrão inicial da classe a que concorre ou em padrão de vencimentos igual ou imediatamente superior ao que pertence.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 17 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao grau e padrão da respectiva classe, cujo valor resulta da multiplicação do índice de vencimento constante do Anexo IV desta Lei, pela Unidade Padrão de Vencimento.

Art. 18 - A Unidade Padrão de Vencimento, cujo valor inicial é fixado no art. 44 desta Lei, será reajustado na forma da lei.

Art. 19 - Nos cálculos resultantes da aplicação desta Lei, serão desprezadas as frações correspondentes a centavos.

Art. 20 - O valor atribuído a cada padrão de vencimento será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo ocupado pelo servidor do magistério, constantes dos Anexos I e IV desta Lei.

§ 1º - A tabela de índices de vencimentos estabelecida no Anexo IV desta Lei servirá de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos a cargas horárias diversas previstas no Estatuto do Magistério Público do Município.

§ 2º - No vencimento mensal correspondente a cada grau e padrão está incluído o descanso semanal remunerado.

Art. 21 - O menor vencimento da carreira do Magistério Público do Município de Goiânia não poderá ser inferior a um quinze avos da remuneração do cargo de Secretário Municipal da Educação, para carga horária de vinte horas-aula semanais.

Art. 22 - O servidor do magistério poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação de atividade técnico-educacional;

II - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

III - gratificação pelo exercício de função de confiança;

IV - gratificação pela participação em trabalhos especiais;

V - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - gratificação pelo encargo de instrutor em treinamento ou desenvolvimento;

VII - gratificação pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concurso;

VIII - gratificação de regência de classe;

IX - gratificação pelo exercício de atividade de Ensino Especial, na 1ª série do 1º Grau, em alfabetização ou em classe multisseriada;

X - gratificação de difícil acesso;

XI - adicional de titularidade;

XII - adicional por tempo de serviço;

XIII - adicional noturno;

XIV - adicional de férias;

XV - décimo terceiro vencimento.

Parágrafo único - As gratificações e adicionais previstas no "caput" deste artigo serão regulamentadas pelo Estatuto do Magistério Público do Município, quando específicas de funções do magistério ou por ato do Chefe do Poder Executivo, nos demais casos.

Art. 23 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Do Enquadramento

Art. 24 - O enquadramento dos atuais servidores do magistério nos cargos e classes ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único - Os professores do Quadro Suplementar a que se refere a Lei nº 6.666 de 16 de setembro de 1988, que tiverem se habilitado até a data de publicação desta Lei, serão enquadrados no

cargo e classe correspondentes à respectiva habilitação, observado o disposto no Anexo V.

Art. 25 - O servidor enquadrado nos termos do artigo anterior será posicionado em padrão de acordo com o Anexo VII desta Lei.

Art. 26 - O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será realizado por uma Comissão específica constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 - Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, provento ou pensão poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo no enquadramento, conforme e quando for o caso, ser assegurado ao servidor a diferença, como vantagem pessoal, observando o limite máximo da remuneração do cargo de Secretário Municipal da Educação.

§ 1º - O valor da vantagem pessoal prevista neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do magistério público da Prefeitura de Goiânia.

§ 2º - Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior àquele já percebido pelo servidor, fica-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento imediatamente superior.

Art. 28 - Aplica-se aos servidores do magistério aposentados e aos pensionistas, no que couber, o disposto nos arts. 24, 25, 26 e 27 desta Lei.

Art. 29 - O servidor inativo que era detentor de cargo de Orientador de Ensino de 1º grau de 1ª a 4ª séries e que à data da aposentadoria possui habilitação para o exercício de cargo correlato constante do Anexo VI, poderá ter seus proventos equiparados ao correspondente vencimento do pessoal da ativa, se assim o preferir.

Art. 30 - As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores do magistério serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Enquadramento.

Art. 31 - Ao servidor é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao Secretário da Administração, no prazo de noventa dias da publicação do Decreto de Enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único - Da decisão proferida pelo titular da Secretaria da Administração caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, contado da data de ciência.

Art. 32 - As vantagens pecuniárias, a qualquer título, atualmente atribuídas aos servidores do magistério, não expressamente revogadas e não previstas no art. 22 desta Lei, ficam extintas a partir da vigência do enquadramento dos servidores, ressalvadas as vantagens pessoais concedidas por força da lei, observando-se o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição da República.

Seção II
Da Primeira Progressão Vertical e Horizontal

Art. 33 - A primeira progressão vertical se dará no prazo máximo de quatro meses contados da publicação desta Lei.

§ 1º - Caso a primeira progressão vertical não ocorra no prazo previsto neste artigo, ela se dará tão logo deixe de existir óbice legal, considerando, para efeito de interstício, como se houvesse ocorrido no referido prazo.

§ 2º - Excepcionalmente, na primeira progressão vertical, será dispensado o pré-requisito de posicionamento em padrão previsto no Anexo V desta Lei.

Art. 34 - A primeira progressão horizontal se dará no mesmo ano em que for concedida aos demais servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura de Goiânia.

Parágrafo único - Na primeira progressão horizontal poderá ser dispensada a condição constante do inciso III, art. 9º desta Lei.

Seção III
Da Compatibilização do Quadro de Pessoal

Art. 35 - A implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos se consolidará após a compatibilização do Quadro Único do Magistério, com o quadro de Pessoal constante desta Lei.

Art. 36 - A compatibilização de quadros se fará em observância aos seguintes critérios:

I - possuir habilitação exigida para o cargo de Especialista em Educação, conforme consta do Anexo V desta Lei;

II - provação e classificação em seleção competitiva interna, aplicável a servidor do Quadro Único do Magistério Público do Município;

III - posicionamento do servidor aprovado e classificado na classe e padrão iniciais do cargo de Especialista em Educação, observado o disposto no art. 27 desta Lei;

IV - divulgação a todos os servidores e isenção de taxa de inscrição.

Parágrafo único - o servidor que já seja ocupante de cargo e classe de mesmo nível de escolaridade do cargo pleiteado será posicionado na classe correspondente à habilitação exigida e em padrão de acordo com os Anexos V e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 37 - A administração, no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, procederá seleção competitiva interna para o preenchimento

de 70 vagas no cargo de Especialista em Educação.

§ 1º - Caso o disposto no "caput" deste artigo não seja aplicado no prazo previsto, sua aplicação deverá ocorrer tão logo deixe de existir óbice legal.

§ 2º - Os encargos financeiros decorrentes da transposição surtirão efeito a partir do dia primeiro do mês em que se der o reenquadramento dos servidores aprovados e classificados no processo seletivo interno.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38 - A descrição detalhada dos cargos será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39 - É terminantemente proibido o desvio de função, a partir da implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos, sob pena de:

I - perda do direito de se beneficiar da progressão horizontal, progressão vertical e ascensão funcional, enquanto permanecer em desvio de função;

II - destituição do cargo em comissão ou função de confiança para os servidores que permitirem o desvio de função de seus subordinados.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, para correção dos desvios de função, caso existam.

Art. 40 - Efetivada a compatibilização de quadros de pessoal, é vedada a transposição de cargo do Quadro do Magistério para outro quadro de pessoal, ressalvados os casos de readaptação previstos em lei.

Art. 41 - Considera-se como exercício de cargo em comissão ou função de confiança a participação em comissão especial, funções especiais, direção, chefia ou assessoramento de órgãos ou entidades da Administração Municipal, para fins de contagem de tempo.

Art. 42 - Para todos os efeitos, será elevado à classe que fizer jus, o servidor que vier a falecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivado, no prazo legal, a progressão vertical, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 43 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a progressão horizontal, progressão vertical e avaliação de desempenho.

Art. 44 - O valor da Unidade Padrão de Vencimento com vigência a partir do dia 1º de abril de 1992 é de Cr$ 35.003,00 (trinta e cinco mil e três cruzeiros).

Art. 45 - Os cargos do magistério criados ou transformados pelas legislações anteriores e não constantes do Anexo VI desta Lei, ficam extintos.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia primeiro do mês de sua aprovação, independentemente da data de enquandramento dos servidores.

Art. 47 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do exercício de 1992, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 48 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
JAIRO DA CUNHA BASTOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL

Cargos Efetivos do Magistério Público	
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA MENSAL
Professor	90 h a 270 h
Especialista em Educação	135 h ou 180 h

ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS/CLASSES
- Magistério Público -

I - Cargos Efetivos

GRAU	CARGO/CLASSE	CÓDIGO
41	Professor I	41711
42	Professor II	42712
43	Professor III	43713
44	Professor IV	44714
45	Professor V	45715
46	Professor VI	46716
44	Especialista em Educação I	44721
45	Especialista em Educação II	45722

46	Especialista em Educação III	46723
47	Especialista em Educação IV	47724

II - Cargos em Extinção

GRAU	CARGO/CLASSE	CÓDIGO
41	Professor de 1ª Fase de 1ª à 4ª séries	41730
42	Professor de Ensino de 1º e 2º Graus	42740

ANEXO III
QUADRO DE CARREIRA

CARREIRA	CARGO	CLASSE
MAGISTÉRIO	Professor	I II III IV V VI
	Especialista em Educação	I II III IV

ANEXO IV
TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS
- Magistério Público -
Base: abril/92 - UPV = Cr$ 35.003,00

A) PROFESSOR

Carga horária de 90 horas mensais (20 horas semanais).

Grau	Padrão A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
41	6,775	6,978	7,187	7,403	7,625	7,854	8,089	8,332	8,582	8,839
42	7,625	7,854	8,089	8,332	8,582	8,839	9,105	9,378	9,659	9,949
43	8,582	8,839	9,105	9,378	9,659	9,949	10,247	10,555	10,871	11,197
44	9,659	9,949	10,247	10,555	10,871	11,197	11,533	11,879	12,236	12,603
45	10,871	11,197	11,533	11,879	12,236	12,603	12,981	13,370	13,771	14,185
46	12,236	12,603	12,981	13,370	13,771	14,185	14,610	15,049	15,500	15,965

B) ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Carga horária de 135 horas mensais (30 horas semanais).

44	14,488	14,923	15,371	15,832	16,307	16,796	17,300	17,819	18,353	18,904
45	16,307	16,796	17,300	17,819	18,353	18,904	19,471	20,055	20,656	21,277
46	18,353	18,904	19,471	20,055	20,656	21,277	21,915	22,572	23,250	23,947
47	20,656	21,277	21,915	22,572	23,250	23,947	24,665	25,405	26,168	26,953

ANEXO V
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS POR CLASSE

TÍTULO DO CARGO: Professor.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce atividades docentes no pré-escolar e ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do ensino da 1ª fase do 1º grau, de uma ou mais disciplinas dos currículos do ensino da 2ª fase do 1º grau e do 2º grau e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno.

SÉRIE DE CLASSES	PRÉ-REQUISITOS
CLASSE I	- 2º grau completo com habilitação em Magistério ou Licenciatura Plena com registro para o exercício do magistério na 1ª Fase do 1º Grau; - Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.
CLASSE II	- 2º grau completo com habilitação em Magistério, acrescido de "Estudos Adicionais"; - Quatro anos, no mínimo, como Professor, na classe I; - Posicionamento no padrão "D" ou seguintes e

SÉRIE DE CLASSES	PRÉ-REQUISITOS
	- Resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho.
CLASSE III	- Licenciatura de Curta Duração com registro para o exercício do magistério no ensino de 1º grau; - Quatro anos, no mínimo, como Professor, nas classes I ou II; - Posicionamento no padrão "D" ou seguintes e - Resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho.
CLASSE IV	- Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital; OU - Licenciatura Plena, com registro para o exercício do Magistério no ensino do 1º ou 2º graus; - Quatro anos, no mínimo, na classe em que se posiciona o Professor; - Posicionamento no padrão "D" ou seguintes e - Resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho.
CLASSE V	- Licenciatura Plena com registro para o exercício do magistério no ensino do 1º ou 2º graus, acrescida de pós-graduação "Lato Sensu", na área educacional; - Quatro anos, no mínimo, na classe em que se posiciona o Professor; - Posicionamento no padrão "D" ou seguintes e - Resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho.
CLASSE VI	- Licenciatura Plena com registro para o exercício do magistério no ensino de 1º ou 2º graus, acrescida de pós-graduação "Stricto Sensu", na área educacional; - Quatro anos, no mínimo, na classe em que se posicionar o professor; - Posicionamento no padrão "D" ou seguintes e - Resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho.

TÍTULO DO CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Planeja e coordena as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica, para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

SÉRIE DE CLASSES	PRÉ-REQUISITOS
CLASSE I	- Licenciatura de Curta Duração em Pedagogia, com registro de especialista en educação;
CLASSE II	- Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar Orientação Educacional ou Administração Escolar; ou Licenciatura Plena con especialização em Supervisão Educacional, Orientação Educacional ou Adminis tração Escolar e registro no órgão competente; - Aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, conforme dispuse o Edital.
CLASSE III	- Licenciatura Plena com pós-graduação "Lato Sensu", em Supervisão Escolar Orientação Educacional ou Administração Escolar; - Quatro anos, no mínimo, na classe em que se posiciona o Especialista en Educação; - Posicionamento no padrão "D" ou seguintes e - Resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho.
CLASSE IV	- Licenciatura Plena acrescida de pós-graduação "Stricto Sensu" em Supervisão Escolar, Orientação Educacional ou Administração Escolar; OU - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar Orientação Educacional ou Administração Escolar, acrescida de pós-graduação "Stricto Sensu", na área Educacional; - Quatro anos, no mínimo, na classe em que se posiciona o Especialista en Educação; - Posicionamento no padrão "D" ou seguintes e - Resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho.

ANEXO VI
CORRELAÇÃO DE CARGOS
- Magistério Público -

Cargo Atual		Cargo Anterior	
Título do Cargo	Classe	Título do Cargo	Nível
	I		AD-I
	II		AD-II
Professor	III	Professor	AD-III
	IV		AD-IV/V
	V		AD-VI
	VI		AD-VII
Especialista em Educação	I	Especialista em Educação	EE-I
	II		EE-II
	III		EE-III
	IV		EE-IV

ANEXO VII
TABELA DE ENQUADRAMENTO

Referência-Lei nº 6.042/83 (Posição anterior)	Padrão-Lei nº ...../91 (Posição no enquadramento)
1 e 2	A
3 e 4	B
5 e 6	C
7 e 8	D
9 e 10	E
11	F
12	G
13	H
14	I
15	J